



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.876-C, DE 2007

(Do Sr. Geraldo Resende)

Torna obrigatória construção de área destinada à prática desportiva nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, em todo o território nacional; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO FARIA); da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1.876/2007, e do Substitutivo aprovado pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Educação e Cultura (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO,
EDUCAÇÃO E CULTURA,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD), E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os novos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada de ensino, em todo o território nacional, deverão possuir, obrigatoriamente, área destinada à prática desportiva.

Parágrafo único. A área destinada à prática desportiva, prevista no *caput* deste artigo, deverá dispor de quadra e vestiários.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino em funcionamento terão o prazo de cinco anos para se adaptar às exigências desta Lei, sob pena de perda da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, todos os estabelecimentos da rede pública de ensino receberão dotação orçamentária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo incentivar o esporte na escola, direito este assegurado constitucionalmente a todos de forma indiscriminada, através da obrigatoriedade de se ter área destinada à prática desportiva em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Embasa esta proposição o ideal de que, embora em decadência no mundo, o esporte praticado na escola ainda é a base de iniciação esportiva na maior parte dos países que se destacam neste setor. No Brasil, essa decadência está relacionada

principalmente à ausência de área e estrutura apropriada para a prática desportiva nos estabelecimentos de ensino, bem como à concorrência com outros centros esportivos como academias, clubes, escolas especializadas e a própria rua.

Contudo, com exceção do esporte de rua, os demais centros esportivos brasileiros, além de possuírem estrutura limitada para atender o elevado número de crianças e adolescentes, geralmente demandam dispêndio de recursos próprios dos atletas, o que impossibilita a participação dos menos favorecidos economicamente. Assim, ao se disponibilizar espaço adequado para a prática desportiva, se cumpre a previsão constitucional e disponibiliza à todos este acesso de forma digna e que renderá frutos na formação cidadã.

A prática de atividades esportivas no ambiente escolar, além dos resultados positivos para a saúde, reverte em melhorias em outras áreas. Para especialistas, o resultado do esporte na escola é imediato, havendo inicialmente uma mudança de comportamento em termos disciplinares, visto que os alunos passam a se sentir valorizados e vêem aquele espaço, para realização de atividades físicas, como especial para eles.

Tal prática propicia também o melhor aproveitamento dos estudantes em sala de aula, o que se explica pela motivação extra que a prática esportiva oferece e pela necessidade de boas notas nas disciplinas curriculares para garantia de permanência nas turmas. Outra influência positiva se dá em relação aos relacionamentos interpessoais dentro dos estabelecimentos de ensino, visto que dá aos estudantes a oportunidade de convívio diferente com a turma.

As quadras poli-esportivas nas instituições de ensino propiciarão também o acesso ao esporte e consequentemente deverão despertar na criança e no adolescente o gosto pelo esporte e o prazer pela prática da atividade física, tendo a escola como referência do processo de mudanças para o pleno exercício da cidadania. Além disso, contribuirá para a formação de vínculos afetivos entre os participantes da prática esportiva, além de enfatizar a mediação entre as diferenças individuais, apontando para a importância do trabalho compartilhado, e fomentar a formação de núcleos de esporte nas unidades escolares.

O Professor Bruno Castro, da Universidade Católica de Brasília, em seu artigo “o papel do esporte na escola moderna”, vem corroborar com estas alegações:

*“Nos dias atuais, é quase unânime a idéia dos **benefícios que o esporte pode proporcionar no processo educacional** dos brasileiros e de que, sem dúvida alguma, o processo deve passar pelas escolas. O que causa inúmeras discussões e reflexões entre os profissionais da área, é se essa ferramenta educacional tem sido usada de maneira correta e explorada em toda sua amplitude na maior parte dos educandários brasileiros.*

A necessidade de as famílias terem no núcleo escolar, uma gama de atividades que venham suprir seus anseios por uma educação completa é fator primordial para a escolha de uma escola. Os problemas de locomoção e segurança nas grandes metrópoles, aliados ao avanço da mulher no mercado de trabalho, para complemento da renda familiar, aumentam a permanência de crianças e adolescentes na escola, pois esta representa um local seguro e que tem por princípio a formação. Portanto, a tendência que observamos, tanto no ensino público quanto no privado, é a utilização do espaço escolar para a realização de atividades curriculares e extracurriculares. As entidades que têm conseguido fazer do campus um local para essas experimentações, desfrutam de inúmeros benefícios pedagógicos, institucionais e até empresariais, no caso da rede privada de ensino.” [grifo nosso]

Conclui-se, então, que o esporte é atividade de formação, saúde, prevenção de distorções sociais (como violência, drogas, etc), inclusão social e superação. Mas, apesar de ser uma garantia constitucional, nem toda escola possui quadra esportiva para viabilizar tal direito.

A saber, reza a Carta Magna, em seu artigo 217, inciso II, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional...”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, também dispõe sobre o tema, em vários artigos, dentre os quais se destaca o artigo 59, que diz: “Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”.

Convicto de que o esporte é um grande aliado da formação moral, psíquica, intelectual e educacional da criança, do adolescente e do jovem, proponho este Projeto de Lei com o objetivo de viabilizar a prática desportiva dentro do ambiente escolar, quando sugerimos ser obrigatória a construção de área de esportes em todo estabelecimento de ensino fundamental e médio, seja ele da rede educacional pública ou privada, em todo o território nacional.

Ante o exposto, apresento este na certeza de que há convergência entre os nobres pares para promoção do esporte na escola.

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 2007.

Deputado **GERALDO RESENDE**
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor tornar obrigatória a existência, em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, de área destinada à prática desportiva, com quadra e vestiários.

Aos estabelecimentos já em funcionamento, concede-se o prazo de cinco anos para adaptação a essa exigência, sob pena de perda de autorização de funcionamento. Finalmente, a proposição determina que todas as escolas públicas recebam dotação orçamentária para cumprimento da determinação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina, em seu art. 217, II, a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

No que diz respeito à existência de instalações para a prática desportiva nas escolas, é preciso consultar o que dispõe a legislação educacional. Nesse caso, encontra-se a educação física como componente curricular obrigatório, previsto no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A prática desportiva, sob o ponto de vista curricular, encontra-se aí inserida.

A Lei nº 9.394, de 1996, não faz alusão expressa aos padrões de infra-estrutura escolar para atendimento a esse imperativo pedagógico, remetendo aos sistemas de ensino, no âmbito da autonomia federativa, a competência para autorização, reconhecimento e avaliação do funcionamento dos estabelecimentos escolares.

Se há uma obrigação legal de oferecer o componente curricular, certamente impõe-se a disponibilidade de espaços e equipamentos necessários para o seu adequado desenvolvimento educativo. Esta idéia é válida para qualquer disciplina ou atividade integrante do currículo escolar, inclusive a prática desportiva.

Isto, contudo, não significa que necessariamente determinado tipo de instalação deva estar presente em todo estabelecimento de ensino. Certos serviços educativos podem ser concentrados em determinados espaços, aos quais os alunos de diversas escolas podem ter acesso, em horários diferenciados. Tudo depende da forma com que as redes de ensino estejam organizadas.

Além disso, escolas muito antigas, situadas em centros urbanos tradicionais, por exemplo, teriam dificuldades óbvias de construção de espaços próprios para a prática desportiva, pela absoluta falta de espaço disponível. No entanto, seus alunos podem ser de fato atendidos da forma mencionada anteriormente.

Enfim, o importante é garantir que haja acesso a espaços adequados para a educação física e, dentro dela, para a prática desportiva. Tratando-se de uma disposição voltada para as redes escolares, melhor situá-la no corpo da própria lei de diretrizes e bases da educação nacional;

Finalmente, não há como a lei federal determinar dotação orçamentária a cada escola pública de ensino fundamental e médio, na medida em que elas se situam no âmbito administrativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Na sua quase totalidade, as escolas não constituem unidades orçamentárias e seus gestores não são ordenadores de despesa.

Por tais motivos, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.876, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.876, DE 2007

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso dos estudantes a instalações adequadas para a educação física e a prática desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 26-B:

“Art. 26-B. Para a oferta da educação física, incluída a prática desportiva, os sistemas de ensino assegurarão que os estudantes de todas as escolas, públicas e privadas, tenham acesso a instalações adequadas, em especial quadras desportivas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.876/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Brizola Neto e Fábio Faria - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Carlos Eduardo Cadoca, Eugênio Rabelo, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Jurandy Loureiro, Marcelo Teixeira, Otavio Leite, Edinho Bez, Edson Santos, Joaquim Beltrão, José Rocha e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente

COMISSÃO E EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 02/07/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ALEX CANZIANI, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A proposição em apreço tem por objetivo tornar obrigatória, em todas as escolas de ensino fundamental e médio, a existência de área destinada à prática desportiva, com quadra e vestiários.

Os estabelecimentos já em funcionamento terão o prazo de cinco anos para o cumprimento dessa exigência, sob pena de perda de autorização de funcionamento. Finalmente, o projeto estabelece que todas as escolas públicas recebam dotação orçamentária para implementar a determinação.

Apreciada pela Comissão de Turismo e Desporto, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator, em reunião realizada

no dia 12 de dezembro de 2007.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

Importa salientar, na apreciação do mérito que compete a esta Comissão de Educação e Cultura examinar, o consistente trabalho de análise realizado no âmbito da Comissão de Turismo e Desporto. O Parecer nela apresentado pelo Relator, Deputado Fábio Faria, contempla importantes aspectos da legislação educacional.

Em primeiro lugar, ressalta a determinação da Constituição Federal que, em seu art. 217, II, prevê a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Em segundo lugar, destaca disposições das normas educacionais relacionadas à matéria. Menciona o § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, que dispõe sobre a educação física como componente curricular obrigatório, dentro do qual deve ser inserir a prática desportiva.

Quanto aos padrões de infra-estrutura escolar para seu desenvolvimento, argumenta que a organização federativa e descentralizada da educação nacional remete aos sistemas de ensino, no âmbito de sua autonomia, a competência para autorização, reconhecimento e avaliação do funcionamento dos estabelecimentos escolares. Dentre os requisitos para tanto, deve certamente constar a disponibilidade dos meios adequados para a oferta da educação física, inclusive a prática desportiva, como de resto para todos os demais componentes curriculares.

Por outro lado, como bem afirma o Relator na Comissão de Turismo e Desporto:

“Isto, contudo, não significa que necessariamente determinado tipo de instalação deva estar presente em todo estabelecimento de ensino. Certos serviços educativos podem ser concentrados em determinados espaços, aos quais os alunos de diversas escolas podem ter acesso, em horários diferenciados. Tudo depende da forma com que as redes de ensino estejam organizadas.

Além disso, escolas muito antigas, situadas em centros urbanos tradicionais, por exemplo, teriam dificuldades óbvias de construção de espaços próprios para a prática desportiva, pela absoluta falta de espaço disponível. No entanto, seus alunos podem ser de fato atendidos da forma mencionada anteriormente.”

Em sua conclusão, o Parecer aprovado por aquela Comissão destaca que a garantia de acesso a espaços adequados para a educação física e, dentro dela, para a prática desportiva, é uma disposição que diz respeito às redes escolares, sendo melhor situá-la no corpo da própria lei de diretrizes e bases da educação nacional;

Finalmente, é forçoso concordar que não cabe à lei federal determinar dotação orçamentária a cada uma das escolas públicas de ensino fundamental e médio, na medida em que elas se situam no âmbito administrativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, na sua quase totalidade, as escolas não constituem unidades orçamentárias e seus gestores não são ordenadores de despesa.

Em resumo, a argumentação constante do Parecer da Comissão de Turismo e Desporto merece acolhida por parte desta Comissão de Educação e Cultura, bem como o Substitutivo por ela aprovado, que acrescenta novo artigo à lei de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a garantia, por parte dos sistemas de ensino, de acesso a instalações adequadas para a oferta da educação física, inclusive quadras desportivas.

Por tais motivos, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.876, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.”

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.876-A/07, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides, Paulo Renato Souza, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.876, de 2007, pretende tornar obrigatória a existência de área destinada à prática desportiva, inclusive com quadra e vestiários, nos novos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública e privada de ensino em todo o território nacional, e estipula um prazo de 5 anos para que os estabelecimentos de ensino em funcionamento se adaptem à exigência em questão.

A proposição em análise tramitou pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente, na forma do substitutivo apresentado pela CTD, em ambas as comissões, sem que fossem apresentadas emendas.

O referido Substitutivo propõe a inserção do art. 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, com o objetivo de assegurar aos estudantes das escolas, públicas e privadas, o acesso a instalações adequadas para a prática de educação física, em especial quadras desportivas.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, as matérias serão analisadas sob o aspecto da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Da análise do projeto, em conformidade com o previsto pelos atos das disposições constitucionais transitórias, particularmente os incluídos pela EC -95/2016, que trata dos gastos públicos, observa-se, que embora a proposição não seja alcançada pela regra do art. 109, §4º, já que não configura no momento o descumprimento pelo Poder Executivo do limite individualizado da despesa, a elevação de gastos proposta sem a devida compensação, por meio de redução de outras despesas, poderá ter por consequência a extração desse limite.

Por sua vez, o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, vem ratificar a sobredita exigência, além de delimitar os exercícios que devam estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017):

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e

¹ Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.

nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Em face das normas supracitadas, verifica-se que o Projeto de Lei em foco, por conter matéria que cria despesa obrigatória de caráter permanente, quando obriga que as novas escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, tenham áreas específicas para a prática desportiva, com quadra e vestiários, e, ainda, determina um prazo de 5 anos para que aquelas que já estejam em funcionamento se adaptem à nova exigência, sem, no entanto, observar os requisitos legais supramencionados, está inadequado e incompatível com as normas orçamentárias e financeiras.

Quanto ao substitutivo aprovado pela CTD, constata-se que, na medida em que pretende assegurar que as escolas possuam instalações destinadas à prática da educação física, em especial quadras desportivas, também finda por criar despesa obrigatória de caráter permanente, sem a observância dos requisitos legais anteriormente citados.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.876/07, bem como do Substitutivo aprovado pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Educação e Cultura.**

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado Andrés Sanchez
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1876/2007 e do Substitutivo aprovado pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Simone Morgado, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergílio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO